DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4220/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8489/2014
PROTOCOLO	: 1497936
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASES. REGULARES. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame do procedimento licitatório **Pregão Presencial N° 020/2014**, **Contrato nº 137/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema** e a empresa **Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa que atua no ramo de comércio e vendas de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública no núcleo Lídia, Gleba Ouro Verde, Gleba Vitória, Gleba São Sebastião, Gieba Ubiratã, Vila Cristina, Distrito De Amandina e os seguintes bairros: Água Azul, Vitória, Itapoã, Guiray, Piravevê, Centro e Triguenã, e os residenciais Eco Parque Residence e Solar Do Vale, Pólo Empresarial Albino Manica no Município de Ivinhema - MS, no valor inicial de **R$ 60.525,00** (sessenta mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifestou-se pela **regularidade** da Formalização do Contrato nº 137/2014 (2ª fase) e pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato, tendo em vista a pendência de documentação (3ª fase), conforme Análise "**ANA – DFEAMA - 30230/2018"** à Peça Digital n.º 15, fls. 36/38.

O Ministério Público de contas, conforme parecer **"PAR- 2ª PRC -**

17162/2019" (fls. 40/42), acompanhou integralmente as considerações apresentadas pela DFEAMA, concluindo pela **regularidade** da formalização do contrato nº 137/2014, e, pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de Irregularidades por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB – 1049/2020"** à Peça Digital n.º 19, fl. 44.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização De Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente entendeu que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, opinando assim, pela **Regularidade** da Formalização do Contrato nº 137/2014 (2ª fase), e da respectiva Execução Financeira, ratificando ainda, os demais termos proferidos em sua análise anterior, conforme Análise **"ANA – DFEAMA – 10708/2020"** à Peça Digital n.º 26, fls. 67/69.

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **Regularidade** da Formalização do Contrato nº 137/2014 (2ª fase) e de sua Execução Financeira (3ª fase), conforme R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 2729/2021"** à Peça Digital n.º 28, fls. 71/72.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se que na Decisão **DSG.G.ICN-9294/2015**, proferida nos autos do **Processo TC/8494/2014**, julgou-se pela Regularidade do procedimento licitatório (1ª Fase).

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame da Formalização do

Contrato e da Execução Financeira do Contrato n.º 137/2014.

O **Contrato nº 137/2014**, contém em suas cláusulas os elementos essenciais previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, como: objeto, prazo de vigência e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Ademais, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fls. 13/14), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressalta-se que, conforme justificado pelo Jurisdicionado (fls. 48/65), entende-se que a documentação comprova a correta utilização dos recursos pela Administração Pública.

No que se refere à publicação do extrato do Contrato Nº 137/2014 e a remessa a esta Corte de Contas, ocorreram de forma tempestiva, conforme quadro abaixo:

Data de Assinatura	Data de Publicação	Data de Protocolização
13/03/2014	16/04/2014	08/05/2014
Data limite	27/04/2014	01/10/2014

Em relação à Execução Financeira, conforme resposta do jurisdicionado (fls. 49/65), está comprovada e apta por esta Corte de Contas, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	**R$ 60.525,00**
Valor Total Empenhado	R$ 60.525,00
Total de Anulações	**R$ 23.782,50**

Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**R$ 36.742,50**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	**R$ 36.742,50**

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, este foi assinado em 31/12/2014, conforme demonstrado na fl. 65, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Mediante o exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da **Formalização** e da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 137/2014**, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00** e a Empresa **Petel Materiais De Construção E Equipamentos LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 26.834.259/0001-21**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. **Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA